

Análise Técnica nº 004/2024-COFISPREV/AMPREV

PROCESSO Nº 2009.03.1869P e 2012.03.0021R1.

Beneficiário: VALDIRENE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

Objeto: Aposentadoria por invalidez

1 - INTRODUÇÃO

I – Processo nº 2009.03.1869 - Aposentadoria por invalidez

Trata-se de análise do processo nº 2009.03.1869 inerente ao pedido de aposentadoria por invalidez apresentado pela junta médica às fls. 02 a 04 em 30/06/2008, baseando-se no art. 20, I, da Lei Estadual nº00915/2005, da segurada VALDIRENE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, professora, Classe A, Referência III;

Inicialmente é importante destacar que todas as marcações de páginas deste processo utilizam como referência o processo digital com 255 folhas;

Juntada de documentação conforme ordem: à fl. 5 - Atestado de Vínculo Estatutário; à fl. 06 - Título de Eleitor; à fl. 07 - CTPS, à fl. 08 - RG e CPF; à fl. 09 - Certidão de Nascimento; à fl. 10 - Certidão de nascimento do filho; à fl. 11 - Certidão de Conclusão de Licenciatura em Pedagogia; às fls. 12 a 14 - Histórico Curricular; à fl. 15 - Comprovante de residência; à fl. 16 - Declaração negativa de cautela de bens públicos; à fl. 17 - Declaração de Inacumulabilidade de benefícios; às fls. 18 a 21 - IRPF 2008/2007; à fl. 22 - Comprovante de Residência atualizado; À fl. 23 - Dados Bancários; à fl. 24 - Resultado de exame de imagem; às fls. 25 a 27 - Laudos médicos descrevendo os CIDS atestando a incapacidade laboral; às fls. 28 a 38 - Contracheques dos anos 1994 a 1996; Às fls. 39 a 49 - Contracheques dos anos 1997 e 1998; às fls. 50 a 59 - Contracheques do ano de 1999; às fls. 60 a 67 - Contracheques do ano de 2000; Às fls. 68 a 74 - Contracheques do ano de 2001; às fls. 75 a 81 - Contracheques do ano de 2002; às fls. 82 a 90 - Contracheques do ano de 2003; às fls. 91 a 97 - Contracheques do ano de 2004;



às fls. 98 a 105 - Contracheques do ano de 2005; Às fls. 106 a 112 - Contracheques do ano de 2006; às fls. 113 a 119 - Contracheques do ano de 2007; Às fls. 120 a 126 - Contracheques do ano de 2008; à fl. 127 - Ofício nº382/2006 que atesta a permanência da servidora em licença-médica junto com parecer à fl. 128, condicionando o afastamento entre 05/2006 a 08/2006; às fls. 129 a 134 - Exames, laudos e atestados comprovando a incapacidade laboral da servidora em decorrência de seqüela de AVC sofrido em 2003; à fl. 135 - Ofício nº 685/2006 que atesta a permanência da servidora em licença-médica junto com parecer à fl. 136, condicionando o afastamento entre 09/2006 a 11/2006; às fls. 137/138 - laudo e atestado confirmando a incapacidade laboral da servidora durante o período; à fl. 139 - Ofício nº1017/2006 que atesta a permanência da servidora em licença-médica junto com parecer à fl. 140, condicionando o afastamento entre 11/2006 a 03/2007; às fls. 141/149 - laudo, atestado e receituário confirmando a incapacidade laboral da servidora durante o período; à fl. 150 - Ofício nº 336/2007 que atesta a permanência da servidora em licença-médica junto com parecer à fl. 151, condicionando o afastamento entre 03/2007 a 09/2007; às fls. 152 e 153 - laudo e atestado confirmando a incapacidade laboral da servidora durante o período; à fl. 154 - Ofício nº 1039/2007 que atesta a permanência da servidora em licença-médica junto com parecer à fl. 155, condicionando o afastamento entre 09/2007 a 03/2008; às fls. 156 a 176 - laudos, exames, atestado e receituários confirmando a incapacidade laboral da servidora durante o período; à fl. 177 - Ofício nº 0381/2008 que atesta a permanência da servidora em licença-médica junto com parecer à fl. 178, condicionando o afastamento de 30 dias entre 03/2008 a 04/2008; às fls. 179 a 193 - laudos, exames, atestado e receituários confirmando a incapacidade laboral da servidora durante o período; à fl. 194 - Ofício nº 0575/2008 que atesta a permanência da servidora em licença-médica junto com parecer à fl. 195, condicionando o afastamento de 60 dias entre 04/2008 a 06/2008; às fls. 196 a 206 - laudo, atestado e receituário confirmando a incapacidade laboral da servidora e já constando parecer de indicação a aposentadoria por invalidez; à fl. 207 - Ofício nº



0831/2008 que atesta a permanência da servidora em licença-médica junto com parecer à fl. 208, condicionando o afastamento de 15 dias entre 06/2008 a 07/2008; às fls. 209 a 211 - ficha de acompanhamento e evolução da segurada; à fl. 212 - Ofício nº 0868/2008 que atesta a permanência da servidora em licença-médica junto com parecer à fl. 213, condicionando o afastamento de 30 dias entre 07/2008 a 08/2008; à fl. 214 - encaminhamento do processo para instrução processual de aposentadoria por invalidez; às fls. 215 e 216 - DOE constando a aprovação da segurada em certame público; à fl. 217 - Check-list de análise processual, que conclui por pedir a CTC via Estadual da segurada juntada à fl. 220 e Declaração de nada Consta juntada À fl. 221; às fls. 222 e 223 - Contracheques de set/2008 e out/2008; à fl. 224 - ficha cadastral do segurado; à fl. 225/228 - Lista de proventos cálculo de proventos proporcionais;

Parecer técnico pela Auditoria Interna auditando o processo e encaminhando para manifestação jurídica;

Parecer jurídico nº 047/2008 - ASSEJUR/DIBEF às fls. 232 a 238 optando pelo deferimento da aposentadoria por invalidez indicando ser obrigatório o comparecimento anual do segurado para reexame;

Publicado o decreto nº 3953 de 27 de novembro de 2008, à fl. 239, concedendo a aposentadoria por invalidez integral e sem paridade a segurada PROFESSORA, Classe A, Padrão 10, a contar os efeitos da data de 30/06/2008;

Publicação do DOE nº 4386, fls. 240 a 241;

Demonstrativo de valores e dados à fl. 243, confirmando o início da obrigação de pagar da AMPREV a partir de 01/12/2008;

Após, o processo é encaminhado ao TCE com a finalidade de ser revisado através do Ofício nº 392/2008, à fl. 244;



Retornado o processo a AMPREV através da Diligência nº 0200/2011-DAEXT/TCE, à fl. 245, anexado com a Análise Técnica nº 001/2011-6ªICE, às fls. 246/247, a fim de que se faça a juntada da portaria de nomeação, termo de posse e demonstrativo de pagamento comprovando a efetivação de inclusão do segurado a folha da AMPREV, que, apesar daqueles serem facultados, tornam-se essenciais à correta instrução e conclusão do processo para que seja encaminhado ao arquivo.

Anexada ficha financeira de 2008, à fl. 248, com a implantação da aposentadoria por invalidez;

Apresentada Razões de Justificativas nº 000540/2012, à fl. 250, em cumprimento a diligência nº 0200/2011-DAEXT/TCE apresentando as complementações ao processo a fim de cumprir a correta instrução junto ao Checklist à fl. 251, que não apresenta mais nenhuma observação;

Ficha financeira de set/2017, à fl. 252, comprovando a permanência da servidora como aposentada pela AMPREV;

Ata de decisão nº 076/2012 do TCE/AP que confirma o registro da aposentadoria por invalidez da segurada às fls. 253 e 254, anexada primeiro a fl. 01 e em seguida a fl. 02;

Despacho à fl. 255 encaminhando este processo para ser apreciado por esta Conselheira relatora.

II - Processo nº 2012.03.0021R1- Revisão de aposentadoria.

Trata-se de análise do processo nº 2012.03.0021R1, com 62 laudas digitais, inerente a Revisão de aposentadoria “ex-officio” atendendo o disposto pela EC nº 70/2012 com início em 20/08/2012;

O processo consta com capa à fl.01 e MEMO nº 22/2012 – DICAB/AMPREV à fl. 02, cumpre destacar que a atualização financeira faz referência ao último contracheque da servidora quando estava em atividade, fazendo valer a atualização financeira a partir de março/2012 devendo ser o valor atualizado até setembro/2012; Vale destacar, que todas as referências de laudas seguem o processo já digitalizado; às fls. 03 e 04 - percebo que foram escaneados



cálculos e anotações referente a outro segurado, razão pela qual desconsidero a juntada; à fl. 05 – Juntada ficha cadastral da segurada constando o valor da última remuneração totalizando R\$ 3.658,64; à fl. 06 - ficha financeira ano-base 2012; à fl. 07 - Consta Referencial de salário base referente aos anos anteriores, fazendo a devida correção a partir da remuneração de março/2012 com pagamento de abril a agosto de 2012; à fl. 08 - consta planilha de cálculo de proventos optando pela remuneração integral da segurada quando ativa; à fl. 12 - consta uma juntada de cautela requerendo correção do cálculo juntado à fl. 05, sendo corrigida à fl. 13 alterando o valor devido para R\$ 5287,76 referenciando ao ano de 2013; à fl. 14 consta despacho da auditoria interna datado em 03/03/2015 concluindo pela correta instrução do processo com valor de implementação e retroativo já calculado encaminhando o processo para a procuradoria jurídica; à fl. 15 é solicitada a atualização dos valores devidos, feito à fl. 17, com valor resultante em R\$ 6.204,31 datado em 05/03/2015; à fl. 18 é solicitada atualização da planilha de cálculo de proventos anexada à fl. 08, atualizada à fl. 20; à fl. 23 consta despacho da auditoria informando as alterações de valores encaminhando o processo para manifestação jurídica; às fls. 25 a 36 - consta o parecer jurídico nº086/2015 - PROJUR/AMPREV deferindo a revisão de aposentadoria e os valores calculados a favor da segurada; à fl. 42 anexado decreto nº 2414/2015, o qual retifica o decreto nº3953/2008, alterando a aposentadoria por invalidez para proventos integrais e com paridade com base na EC nº70/2012; às fls. 43 a 47 - ficha financeira da segurada de 2013 a 2017 já constando os valores atualizados e pagos; à fl. 48 - anexado histórico de inclusão do benefício em sistema interno; à fl. 49 - atualizada a tabela de valores devidos a segurada apenas com a atualização monetária datado em 10/06/2016;

Dados bancários da segurada anexados à fl. 53;

Contracheque de julho/2016 efetivando o pagamento de R\$ 7.116,12.

Encaminhamento a esta Conselheira Relatora para emissão de parecer, à fl. 62.

2. DA ANÁLISE

Senhor Conselheiros, consideradas as exigências legais e constitucionais que circundam a matéria em análise, a esta Relatora Conselheira coube a apreciação dos aspectos legais e formais da instrução processual, para



verificação da conformidade dos atos praticados no bojo do processo indicado ao início.

Percebo ademais que a tramitação interna do processo deu-se conforme os procedimentos de praxe, contando com os pareceres da auditoria, DICAB e Assessoria Jurídica que deferiram e homologaram o pedido de aposentadoria por invalidez.

Verifico a pendência solicitada pelo TCE através da diligência nº 0200/2011-DAEXT/TCE fora devidamente concluída à fl. 248 do processo I, tornando o processo apto para votação.

Como recomendação, esta Conselheira Relatora sugere que a AMPREV crie um calendário para que as aposentadorias por invalidez sejam inspecionadas regularmente a fim de evitar possíveis irregularidades nos benefícios e que fiscalize o lapso temporal dos processos administrativos, pois a demora em sua conclusão gera aumento de pagamento para o segurado e prejuízo a AMPREV.

Pelo exposto, esta Conselheira vota pela aprovação do processo com ressalvas, e empós o seu arquivamento.

Eis o voto.

Macapá-AP, 10 de janeiro de 2024.

Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro

Conselheira Relatora

Este relatório foi submetido para apreciação na primeira reunião extraordinária realizada no dia 10/01/2024, sendo aprovado por unanimidade pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular/Presidente

Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular





Arnaldo Santos Filhos - Conselheiro Titular
Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular
Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular

